



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122132-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE HERNANDES DA SILVA RODRIGUEZ MAIA SOMMERFELD, é agravado REDE D OR SÃO LUIZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.058

Agravo de Instrumento n. 2122132-54.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Ana Lucia Schmidt Rizzon

Agravante: CAROLINE HERNANDES DA SILVA RODRIGUES

Agravada: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ERRO MÉDICO – REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO – Agravante que pretende a complementação do laudo pericial e a oitiva de testemunhas – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Necessidade de complementação da perícia ou de oitiva de testemunhas, em regra, pode ser enfrentada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória (erro médico), indeferiu o pedido para esclarecimentos complementares pelo perito e para oitiva de testemunhas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o laudo pericial é omissivo e não enfrenta uma série de questões relevantes, além de não responder adequadamente aos quesitos propostos. Acrescenta que a oitiva de testemunhas é imprescindível para demonstração do erro médico, havendo cerceamento de defesa.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a agravante propôs demanda para obter indenização por danos morais em razão de alegado erro médico.

Nesse contexto, insurge-se o agravante contra decisão que, após a produção do laudo pericial, indeferiu o requerimento de esclarecimentos complementares pelo perito e de produção de prova oral, declarando o encerramento da instrução.

Ocorre que o agravo de instrumento não reúne condições para sua admissibilidade, em razão da falta de cabimento do recurso.

Com efeito, a necessidade de complementação do laudo pericial ou de oitiva de testemunhas não se encontra no rol do art. 1015 do CPC nem há elementos no caso concreto para que se aplique a construção jurisprudencial da taxatividade mitigada, isto é, o conhecimento do recurso quanto há *“urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação”* (REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18).

Eventual inadequação do laudo apresentado ou imprescindibilidade da produção da prova oral podem ser adequadamente apreciadas como preliminar da apelação, de modo que extrapolam a recorribilidade pela via do agravo de instrumento.

Impende salientar que não há qualquer peculiaridade da espécie que justifique a análise imediata da matéria em sede de agravo de instrumento, dada a ausência de perigo da demora.

Na realidade, a apreciação da tese recursal da agravante implica valoração profunda da prova e cognição acerca do mérito de demanda, o que evidencia a inadequação de ser realizada neste momento processual.

Portanto, diante da ausência de cabimento do recurso, é de rigor reconhecer o juízo de admissibilidade negativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora